



LEI N.º 446 A/2012

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

APROVADO

Em: 12/12/12


Ozeane dos Santos Quintanilha
Secretária Administrativa
Portaria: 002/09

“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TOMBAMENTO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DE SÃO FÉLIX DO XINGU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura e Tombamento Histórico, Cultural e Artístico de São Félix do Xingu – CMCTHCA, órgão de assessoramento à elaboração e execução da política cultural e tombamento histórico, cultural e artística pública municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. O presente conselho é um órgão colegiado, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter permanente, consultivo, e tem o objetivo de assessorar a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – PA no âmbito de sua competência, bem como de contribuir para a execução das políticas públicas culturais e de tombamento histórico, cultura e artístico do município, institucionalizando a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil vinculados à cultura.

Art. 3º. Compete ao CMCTHCA:

- I. Representar a sociedade civil de São Félix do Xingu – PA, junto ao Poder Público Municipal, em assuntos que digam respeito à cultura e tombamento histórico, cultura e artístico;
- II. Formular e propor ações para as políticas públicas voltadas para as atividades culturais e tombamento histórico, cultural e artístico no Município;
- III. Encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual – PPA, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no que concerne aos recursos, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de São Félix do Xingu – PA, destinados ao incentivo de todos os seguimentos culturais e tombamentos históricos, culturais e artístico do município, com vistas ao desenvolvimento pleno do cidadão e sua integração social;
- IV. Apresentar e discutir projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão da cultura e tombamentos históricos, culturais e artísticos em São Félix do Xingu – PA;
- V. Acompanhar as ações voltadas às atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos do município;
- VI. Promover e dar continuidade aos projetos culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos de interesse do município, independentemente das mudanças de governo ou de seus secretários;
- VII. Estimular a democratização e a descentralização das atividades produção e difusão culturais e tombamento históricos, culturais e artísticos no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- VIII. Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultura e tombamentos históricos, culturais e artísticos e fomento para as atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos no âmbito municipal;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



- IX. Realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes no cenário cultural e tombamentos históricos, culturais e artísticos do município, para a propositura de ações que visem sanar os mesmos, sempre de acordo com a realidade orçamentária;
- X. Avaliar e acompanhar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados para atividades culturais e tombamentos históricos, culturais e artísticos no município;
- XI. Criar e atualizar, de forma permanente, um cadastro de entidades que desenvolvam atividades culturais, bem como de artistas e profissionais da cultura do município;
- XII. Estimular a permanente capacitação da classe artística no município.

Art. 4º. O CMCTHCA terá a seguinte composição:

- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura de São Félix do Xingu – PA;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal Executiva de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- d. 01 (um) representante da Secretaria municipal Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- e. 01 (um) representante do segmento das diversas áreas da cultura;
- f. 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada, a serem indicados prioritariamente pelos respectivos órgãos de classe ou assembleia de categoria;
- g. 01 (um) representante da Comunidade Indígena;
- h. 01 (um) representante dos artesãos.

§ 1º. Cada membro do CMCTHCA terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência;

§ 2º. A representação da sociedade civil assim como do segmento das áreas da cultura deverá ser feita por entidades não governamentais, legal e juridicamente constituídas, que reúnam integrantes dos segmentos acima, de acordo com o que rege seus respectivos estatutos.

§ 3º. Os segmentos que não possuírem órgão representativo constituído, deverão convocar uma assembleia específica visando nomear o seu representante no conselho e respectivo suplente.

§ 4º. Os membros do CMCTHCA deverão ser indicados e nomeados até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em ato formal, dando a este a devida divulgação, seja através de jornais, ou afixação em murais de ampla visibilidade.

§ 5º. Os representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil deverão ter seus nomes informados por ofício à Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 15 dias após o processo de escolha dos mesmos, para suas respectivas nomeações, através de portaria.

§ 6º. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal de São Félix do Xingu – PA.

Art. 5º. O mandato do Presidente terá duração de 2 (dois) anos, não permitida a recondução, havendo alternância entre Poder Público e Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Presidente será eleito pelos conselheiros em normas estabelecidas em seu regimento interno.



Art. 6º. O mandato de seus conselheiros e de seus suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil poderão substituir seus representantes, não podendo o mandato exceder o prazo do mandato original.

Art. 7º. Os conselheiros e respectivos suplentes indicados pela Administração Pública Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante a nomeação de novo Conselheiro para sua vaga.

Art. 8º. Os conselheiros que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, pelo período de 12 meses, serão substituídos.

Art. 9º. Não haverá nenhum tipo de remuneração para o exercício das funções dos membros do Conselho, sendo o mesmo considerado como prestação de servos de relevante valor social.

Art. 10. O CMCTHCA se reunira, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, conforme a necessidade e conveniência, nos moldes do disposto em seu Regimento Interno.

Art. 11. A instalação do CMCTHCA com sua composição efetiva ocorrerá em Plenária, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do prazo da publicação desta Lei, mediante convocação pública por Edital.

Art. 12. Após a instalação do CMCTHCA, os membros da Plenária deverão elaborar, discutir e aprovar o regimento Interno do Conselho no prazo de 90 (noventa) dias, providenciando sua posterior publicação.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CMCTHCA deverá disciplinar entre outras coisas, os seguintes assuntos:

- I. Frequência, horário e local das reuniões;
- II. Funcionamento administrativo do Conselho;
- III. Criação, composição e funcionamento das comissões internas.

Art. 13. Poderão ser criadas comissões internas no âmbito do Conselho para análise e discussão de questões diversas ou sobre áreas específicas, devendo sua criação, composição e funcionamento serem disciplinadas por ato normativo (resolução) conforme o disposto no Regimento Interno do CMCTHCA.

Art. 14. As deliberações, atos e resoluções do CMCTHCA serão consignadas em ata e arquivadas em livro próprio.

Art. 15. No caso de extinção ou modificação da Secretaria Municipal de Cultura, o CMCTHCA ficará vinculado ao órgão municipal encarregado da gestão pública cultural da cidade de São Félix do Xingu – PA.

Art. 16. Fica instituído, no âmbito do Município de São Félix do Xingu – PA, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil – financeira, com personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SEMCULT, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de São Félix do Xingu – PA.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. FMC tem na SEMCULT, sua estrutura de execução e controle, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 17. O FMC é fundo especial de natureza contábil, que funcionara sob a forma de apoio não reembolsável.

Art. 18. Constituem receitas do FMC:

- I. as dotações orçamentárias;
- II. as subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;
- III. os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV. o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V. receitas oriundas de aplicações de acordo com a legislação;
- VI. quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII. saldo positivo apurado em balanço;
- VIII. outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

Art. 19. As disponibilidades financeiras do FMC serão aplicadas às seguintes áreas, nas diversas modalidades:

- I. música;
- II. artes cênicas;
- III. audiovisual;
- IV. literatura e leitura;
- V. artes visuais e design;
- VI. artes plásticas;
- VII. folclore e artesanato;
- VIII. patrimônio cultural: material e imaterial;
- IX. arquivo, pesquisa, tombamento, documentação e memória;
- X. fotografia;
- XI. produção gráfica;
- XII. realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- XIII. dança.

Art. 20. O FMC terá seu Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura e será administrado por ela em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura e tombamento Histórico, Cultural e Artístico, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 21. O FMC apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito na SEMCULT e suas entidades vinculadas.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



Art. 22. Aplicar-se-ão ao FMC as normas de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – PA, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Unidade Orçamentária e Programa de Trabalho referente ao Conselho Municipal de Cultura e ao Fundo Municipal de Cultura no âmbito do Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, as Naturezas da Despesa destinadas a alocar recursos próprios do Conselho e do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto onde definirá a forma de concessão de apoio financeiro aos projetos.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Félix do Xingu – PA, em 12 de dezembro de 2012.


Antonio Paulino da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em: 12/12/12


Ozeane dos Santos Quintanilha
Secretária Administrativa
Portaria: 002/09

